



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 807953 - SC (2023/0076863-3)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : L F F (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. CONDENAÇÃO DO ADOLESCENTE POR ATO INFRACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO. MENOR EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REGRESSÃO PARA MEDIDA DE SEMILIBERDADE. ART. 45, § 2º, DA LEI N. 12.594/2012. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. "É vedado à autoridade judiciária aplicar nova medida de internação, por atos infracionais praticados anteriormente, a adolescente que já tenha concluído cumprimento de medida socioeducativa dessa natureza, ou que tenha sido transferido para cumprimento de medida menos rigorosa, sendo tais atos absorvidos por aqueles aos quais se impôs a medida socioeducativa extrema" (§ 2º do art. 45 da Lei n. 12.594/2012.)

2. No caso concreto, como o adolescente está cumprindo medida de liberdade assistida, afigura-se incabível regredir para medida mais grave, a de semiliberdade imposta por fatos anteriores à execução, pois que representa um retrocesso no seu processo de ressocialização.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 807953 - SC (2023/0076863-3)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : L F F (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. CONDENAÇÃO DO ADOLESCENTE POR ATO INFRACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO. MENOR EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REGRESSÃO PARA MEDIDA DE SEMILIBERDADE. ART. 45, § 2º, DA LEI N. 12.594/2012. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. "É vedado à autoridade judiciária aplicar nova medida de internação, por atos infracionais praticados anteriormente, a adolescente que já tenha concluído cumprimento de medida socioeducativa dessa natureza, ou que tenha sido transferido para cumprimento de medida menos rigorosa, sendo tais atos absorvidos por aqueles aos quais se impôs a medida socioeducativa extrema" (§ 2º do art. 45 da Lei n. 12.594/2012.)

2. No caso concreto, como o adolescente está cumprindo medida de liberdade assistida, afigura-se incabível regredir para medida mais grave, a de semiliberdade imposta por fatos anteriores à execução, pois que representa um retrocesso no seu processo de ressocialização.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra decisão que concedeu o *habeas corpus* para permitir o exame quanto à unificação de outras medidas socioeducativas impostas, independentemente do trânsito em julgado, bem como para permitir a absorção pela medida socioeducativa de

liberdade assistida da medida socioeducativa de semiliberdade imposta por fatos anteriores à execução.

O Ministério Público estadual sustenta que a decisão monocrática não deve prevalecer, pois que, a teor do § 2º do art. 45 da Lei n. 12.594/12, "depreende-se que não há qualquer menção e, portanto, não há impedimento algum ao cumprimento de medida socioeducativa diversa da internação por atos infracionais cometidos antes do início da execução" (fl. 1.023).

Assim, afirma que o dispositivo mencionado nada dispôs acerca da possibilidade de aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade por ato infracional cometido antes do início da execução, razão pela qual não há nenhuma ilegalidade na decisão do Tribunal estadual a ser corrigida pelo STJ, "tampouco em interpretação ampliativa da matéria, pois, como cediço, a lei não contém palavras inúteis, sendo certo que, acaso fosse a vontade do legislador, outras medidas socioeducativas estariam expressamente descritas no artigo legal questionado, e não apenas a medida de internação" (fl. 1.026).

Defende, com arrimo em jurisprudência transcrita, que o dispositivo acima é dirigido ao Juízo da Execução, ao qual compete, em cada caso concreto, avaliar a possibilidade de absorção de uma medida socioeducativa por outra ou de unificação das medidas.

Requer a reconsideração da decisão ou o conhecimento e provimento do recurso para restabelecer o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, restaurando-se a determinação de cumprimento da medida socioeducativa de semiliberdade.

Novas informações foram prestadas a respeito da "absorção das medidas de semiliberdade e de internação pela de liberdade assistida, que deverá ser cumprida pelo prazo inicial de 6 (seis) meses".

O Ministério Público Federal já se pronunciou anteriormente pela concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, busca o agravante o restabelecimento do acórdão do Tribunal de origem apenas no tocante ao entendimento pela possibilidade de

determinação de cumprimento pelo agravado de medida menos gravosa, no caso a semiliberdade.

A decisão que concedeu a ordem, no que aqui interessa, foi assim fundamentada (fls. 1.004-1.006):

Como se vê, o Tribunal de origem manteve a decisão do juízo de primeiro grau, o qual deixou de unificar “as medidas de internação e de semiliberdade aplicadas nos autos de nº 5004085-40.2020.8.24.0020 e nº 5009088-10.2019.8.24.0020” por entender necessário o trânsito em julgado da sentença condenatória. Além disso, entendeu ser “aplicável o disposto no art. 45 e §§ da Lei SINASE para UNIFICAR as medidas aplicadas, com a absorção da medida de internação pela medida de liberdade assistida”, asseverando, por outro lado, que “apesar da Lei do Sinase vedar expressamente o reinício do cumprimento de medida socioeducativa de internação (como no caso dos autos nº 5010122-20.2019.8.24.0020), por outro lado, nada impede o cumprimento de medida menos gravosa, como é o caso da semiliberdade”.

No entanto, consoante já consignado no Habeas Corpus n. 786.349/SC, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que “'condicionar o cumprimento da medida socioeducativa ao trânsito em julgado na sentença constitui obstáculo ao escopo ressocializador da intervenção estatal, além de permitir que o adolescente permaneça em situação de risco, exposto aos mesmos fatores que o levaram à prática infracional' (AgRg no HC 459.153/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 05/11/2018)” (AgRg no HC 605.758/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/10/2020, DJe 23/10/2020). Logo não há impedimento à unificação das medidas socioeducativas que ainda não transitaram em julgado (autos n. 5004085-40.2020.8.24.0020 e n. 5009088-10.2019.8.24.0020).

No mais, repita-se, o paciente deu início a cumprimento de medida de internação em 21/4/2021, tendo recebido progressão para medida de liberdade assistida em 25/7/2022.

Sobreveio, então, nova medida de internação por sentença definitiva (autos n. 5010122-20.2019.8.24.0020, relativamente a fato datado de 12/7/2019, o que levou as instâncias de origem entenderem não ser cabível a execução da mencionada medida, sendo permitido, porém, o cumprimento da medida menos gravosa, no caso a semiliberdade.

Dispõe o art. 45 da Lei n. 12.594/2012:

Se, no transcurso da execução, sobrevier sentença de aplicação de nova medida, a autoridade judiciária procederá à unificação, ouvidos, previamente, o Ministério Público e o defensor, no prazo de 3 (três) dias sucessivos, decidindo-se em igual prazo.

§ 1º É vedado à autoridade judiciária determinar reinício de cumprimento de medida socioeducativa, ou deixar de considerar os prazos máximos, e de liberação compulsória previstos na Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), excetuada a hipótese de medida aplicada por ato infracional praticado durante a execução.

§ 2º É vedado à autoridade judiciária aplicar nova medida de internação, por atos infracionais praticados anteriormente, a adolescente que já tenha concluído cumprimento de medida socioeducativa dessa natureza, ou que tenha sido transferido para cumprimento de medida menos rigorosa, sendo tais atos absorvidos por aqueles aos quais se impôs a medida socioeducativa extrema.

Nestes termos, a teor do que dispõe o § 2º do art. 45 da Lei n. 12.594/2012, estando o paciente, atualmente, em cumprimento de medida menos rigorosa de liberdade assistida, cabível a absorção da medida de semiliberdade aplicada por ato infracional anterior ao cumprimento da medida de internação.

No mesmo sentido o parecer do Ministério Público Federal assim expresso (fl. 998):

Compulsando-se os autos, depreende-se que ao paciente foi aplicada medida de internação por ato infracional praticado em 2020 e, após unificação entre esse feito e outro (que lhe impunha semiliberdade), descontou medida socioeducativa no meio mais gravoso (internação), vindo, contudo, a ser beneficiado com liberdade assistida, na data de 25/7/2022 (fls. 518/519).

Nesse contexto, em que o paciente vem sendo responsabilizado por fatos pretéritos de mesma natureza (tráfico e associação, fl. 759), e demonstrado que

a medida menos gravosa está sendo devidamente cumprida e surtindo os efeitos almejados que, diga-se de passagem não tem caráter retributivo/punitivo, é de se reconhecer que a medida de semiliberdade aplicada por fato anterior ao cumprimento da medida de internação (hoje medida de liberdade assistida) é de ser por essa última absorvida, nos termos do § 2º do art. 45 da Lei da SINASE.

Ante o exposto, concedo a ordem para permitir o exame quanto à unificação de outras medidas socioeducativas impostas, independentemente do trânsito em julgado, bem como para permitir a absorção pela medida socioeducativa de liberdade assistida da medida socioeducativa de semiliberdade imposta por fatos anteriores à execução.

Não obstante o teor das alegações do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, levando-se em consideração, no caso concreto, os interesses do menor.

Convém destacar, mais uma vez, que o paciente deu início ao cumprimento de medida de internação em 21/4/2021, tendo recebido, posteriormente, progressão para medida de liberdade assistida em 25/7/2022.

Sobreveio nova medida de internação por sentença definitiva (Autos n. 5010122-20.2019.8.24.0020), relativamente a fato datado de 12/7/2019, anterior portanto ao início da execução, o que levou as instâncias de origem entenderem não ser cabível a execução da mencionada medida privativa de liberdade, sendo permitido, porém, o cumprimento da medida menos gravosa, no caso a semiliberdade.

Entretanto, com base no que dispõe o art. 45 da Lei n. 12.594/2012, e especificamente considerando que, no caso dos autos, o paciente já está em cumprimento de medida menos rigorosa de liberdade assistida, inviável se faz proceder à sua regressão para medida socioeducativa mais grave, a de semiliberdade, como pleiteia o Ministério Público estadual.

Aliás, assim como é certo que mencionado preceito não impede o cumprimento da medida de semiliberdade, do mesmo modo, também não impede ao adolescente "que tenha sido transferido para cumprimento de medida menos rigorosa", como prevê o § 2º do dispositivo, que seja mantido cumprindo a medida de liberdade assistida a que obteve progressão.

Nos termos do que dispõe o § 2º do art. 45 da Lei n. 12.594/2012: "É vedado à autoridade judiciária aplicar nova medida de internação, por atos infracionais praticados anteriormente, a adolescente que já tenha concluído cumprimento de medida socioeducativa dessa natureza, ou que tenha sido transferido para cumprimento de medida menos rigorosa, sendo tais atos absorvidos por aqueles aos quais se impôs a

medida socioeducativa extrema."

Ou seja, em síntese, não pode o adolescente cumprir nova medida de internação, como também não pode regredir se já cumpre medida menos rigorosa.

Desse modo, como no caso concreto, se o adolescente está cumprindo medida de liberdade assistida, afigura-se incabível regredir para medida mais grave, a de semiliberdade imposta por fatos anteriores à execução, o que em breve síntese, representa um retrocesso no seu processo de ressocialização.

Por fim, cumpre ressaltar que os precedentes jurisprudenciais indicados nas razões regimentais não trazem situação fática similar a do presente caso, em que o paciente já cumpre medida menos rigorosa de liberdade assistida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0076863-3

AgRg no HC 807.953 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

50040889220208240020 50060172920218240020 50606025720228240000

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : L F F (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL - PREVISTOS NA
LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : L F F (PRESO)

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de abril de 2024